



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.001487/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.438 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente ISNAR BUARQUE FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 26/29), no qual se apurou: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 20ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 31/33):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

Não é dedutível a pensão alimentícia correspondente ao 13º salário, por este se tratar de rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/04/2013 (e-fls. 37), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 06/05/2013 (e-fls. 41) defendendo ser pertinente a dedução de valores referentes ao pagamento de 13º salário à guisa de pensão alimentícia, uma vez que foram efetivamente descontados de seus vencimentos.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, o valor pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No presente caso, a autoridade fiscal procedeu à glosa de parte da pensão alimentícia declarada pelo contribuinte por falta de comprovação (e-fls. 05, 27).

O Colegiado a quo analisou a documentação juntada à Impugnação e ajustou o lançamento para manter apenas a dedução indevida da parcela correspondente à retenção da pensão alimentícia sobre o 13º salário (e-fls. 32/33).

Com efeito, como o 13º salário está sujeito à tributação exclusiva na fonte, as retenções ocorridas sobre esses rendimentos não podem ser consideradas dedutíveis na base de cálculo do Ajuste Anual, ao contrário do que defende o interessado.

Relevante mencionar que esse entendimento está consolidado na última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2023:

PENSÃO ALIMENTÍCIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

354 - É dedutível na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário?

Não. Tendo em vista que a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria a duplicação da dedução.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll